



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732318/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.392 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Recorrente DUVAL OLIVEIRA BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO COMPROVADA.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes .

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 29 a 33, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio do qual foi constatado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, gerando, assim, um saldo de imposto de renda a restituir de apenas R\$3.567,06.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o rendimento é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, e não concorda com a notificação, pois é “portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/04 (alienação mental), conforme laudo médico pericial expedido pelo Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor SIASS – INSS/POA”, carreando aos autos “documentos comprobatórios da referida doença, inclusive laudo médico a partir de 06 de setembro de 2006”.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o impugnante não logrou êxito em comprovar a sua condição de portador da moléstia no ano calendário de 2010, eis que o laudo oficial apenas abarcou o ano de 2013 em diante.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação e junta decisões tentando comprovar as suas alegações..

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia Grave

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de rendimento recebido e declarado como isento em função de moléstia grave. Entende a DRJ Curitiba que o contribuinte não logrou ter direito a isenção por ter sido emitido o laudo em 2013, abarcando o início da moléstia apenas a partir do ano de 2013. Vejamos:

12. Conforme se observa na legislação colacionada acima, a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos: tratar-se a renda de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o

beneficiário portador de alguma das moléstias graves arroladas a referida lei e no Decreto nº 3.000, de 1999, sendo que a comprovação deve ser feita mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

13. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que o Impugnante não trouxe à baila qualquer documento atestando a sua condição de aposentado no ano–calendário de 2010, mas, pelo contrário, apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 42, no qual consta que o rendimento recebido em 2010 possui a natureza de rendimento de “trabalho assalariado”, e não proventos de aposentadoria.

14. Quanto à doença, segundo o único laudo médico pericial (oficial) carreado aos autos, a doença (alienação mental) foi diagnosticada em 28/06/2013, porém, não consta nesse laudo a data de início da doença que abarque o ano-calendário de 2010.

15. Por sua vez, o laudo médico datado de 06/09/2006, além de não ser conclusivo quanto à doença, não foi emitido por serviço médico oficial.

Em relação à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, a matéria sob análise está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de uma das moléstias previstas em lei.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo

Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação pelo Contribuinte da sua condição de portador de moléstia grave, nos termos da lei, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Discordo do relator, pois o contribuinte não logrou comprovar que teria direito a isenção no ano-calendário de 2010, por ter sido emitido o laudo em 2013, abarcando o início da moléstia apenas a partir do ano de 2013. Observe-se que também não comprovou sua condição de aposentado. Esses requisitos legais não foram cumpridos, conforme já foi observado no acórdão de impugnação com o qual concordamos, e vai reproduzido novamente abaixo:

12. Conforme se observa na legislação colacionada acima, a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos: tratar-se a renda de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o beneficiário portador de alguma das moléstias graves arroladas a referida lei e no Decreto nº 3.000, de 1999, sendo que a comprovação deve ser feita mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

13. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que o Impugnante não trouxe à baila qualquer documento atestando a

sua condição de aposentado no ano-calendário de 2010, mas, pelo contrário, apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 42, no qual consta que o rendimento recebido em 2010 possui a natureza de rendimento de “trabalho assalariado”, e não proventos de aposentadoria.

14. Quanto à doença, segundo o único laudo médico pericial (oficial) carreado aos autos, a doença (alienação mental) foi diagnosticada em 28/06/2013, porém, não consta nesse laudo a data de início da doença que abarque o ano-calendário de 2010.

15. Por sua vez, o laudo médico datado de 06/09/2006, além de não ser conclusivo quanto à doença, não foi emitido por serviço médico oficial.

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes